



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 19, DE 24 DE SETEMBRO 2018.

Altera os arts. 77, §§ 2º e 3º, e 90, e acrescenta §4º ao art. 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para modificar regra que estabelece o início da contagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e nos arts. 147 a 151 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00447/2018-60, julgada na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de agosto de 2018;

Considerando que compete ao Plenário a alteração de seu Regimento Interno, nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando que atualmente o art. 90 do RICNMP estabelece que o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo administrativo disciplinar deve ser contado a partir da publicação da portaria inaugural;

Considerando a necessidade de submeter os Processos Administrativos Disciplinares ao referendo do plenário pelo Corregedor Nacional, conforme art. 77, §2º, do RICNMP;

Considerando que o art. 77, § 3º do RICNMP dispõe que a decisão só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário;

Considerando a necessidade de compatibilizar o conteúdo do art. 90 com o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º, ambos do RICNMP, RESOLVE:

Art. 1º. O art. 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela [Resolução nº 92, de 13 de março de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação em seus §§ 2º e 3º, acrescido do § 4º, havendo renumeração dos demais parágrafos:

“§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, por ocasião do julgamento, será possível a concessão de vista coletiva e por uma única vez, devendo retornar os autos a julgamento, impreterivelmente, na 1ª sessão ordinária subsequente, sendo que a decisão de instauração só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário.

§ 4º A interrupção da prescrição ocorrerá com a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar.” (NR)

Art. 2º. O art. 90 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela [Resolução nº 92, de 13 de março de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.” (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 24 de setembro 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público